

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

JENNIFER LORRAYNE FIDELIS DA SILVA FERREIRA*
FERNANDO SHIMIDT DE PAULA**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a evolução legislativa acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sob a ótica da legislação brasileira. Com intuito de facilitar a compreensão do leitor sobre os mecanismos utilizados para a sua inibição. Serão dados os devidos apontamentos a atual lei, editada em 2016, onde houve um enorme avanço acerca desse tema. Mas ainda há muitas questões em relação a esse assunto que precisam evoluir como políticas públicas mais eficazes com o intuito de orientar a população mais vulnerável. A vulnerabilidade social ainda é um dos fatores principais do tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Tráfico sexual; Exploração sexual; Direito Penal; Evolução legislativa.

LEGISLATIVE EVOLUTION OF TRAFFICKING IN PERSONS FOR SEXUAL EXPLOITATION PURPOSES IN BRAZIL

ABSTRACT

This article aims to discuss the legislative evolution on trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation from the perspective of Brazilian legislation. In order to facilitate the reader's understanding of the mechanisms used for its inhibition. Appropriate notes will be given to the current law, edited in 2016, where there was a huge advance on this topic. But there are still many questions in relation to this subject that need to evolve as more effective public policies in order to guide the most vulnerable population. Social vulnerability is still one of the main factors in human trafficking.

Keywords: Trafficking in Persons; Sex trafficking; Sexual exploitation; Criminal Law; Legislative evolution.

* Graduada do curso de Direito. Jennifer.lfs99@hotmail.com .

** Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2009), pós-graduado "lato sensu" em Direito Público - EPM (2002), em Gestão do Comportamento - UNIFESP (2004) e em Política Judiciária e Sistemas de Justiça Criminal - ACADEPOL SP (2016) e possui graduação em DIREITO pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (1990). Atualmente é professor da Academia de Polícia de São Paulo, professor do curso de pós-graduação da FMU de São Paulo, professor da Universidade Metodista de São Paulo, professor do Centro Universitário SENAC São Paulo e Delegado de Polícia de Classe Especial do Estado de São Paulo. E-mail: feshipa@gmail.com

INTRODUÇÃO

O direito penal é o ramo do direito que trata da proteção dos principais bens jurídicos pertencentes ao ser humano, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a dignidade sexual, o que nos remete ao tema deste artigo a respeito da evolução legislativa do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em âmbito nacional.

O crime de tráfico de seres humanos é uma das atividades mais rentáveis das organizações criminosas que atuam em nível internacional. E diante da alta lucratividade da atividade, é importante tratar desse tema pela necessidade de seu aprofundamento em relação aos meios que estão sendo utilizados e sua evolução para inibir essa prática criminosa.

O ordenamento jurídico brasileiro traz o tipo penal do tráfico de pessoas no artigo 149-A do Código Penal, incluído por meio da Lei nº13.344/2016¹, norma essa que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e revoga expressamente os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que anteriormente tratavam da matéria. (BRASIL, 2016).

Dentre as diversas motivações para as práticas previstas no artigo 149-A temos o tráfico de pessoas que enviadas para outros países a fim de serem exploradas sexualmente por dinheiro – prática, que infelizmente também ocorre no Brasil ante a vulnerabilidade social das vítimas que será discutida nesta pesquisa.

Diante disso, temos como objetivo discorrer sobre a evolução legislativa acerca do tráfico nacional de pessoas para fins de exploração sexual e as implicações jurídicas decorrentes desse crime segundo a legislação penal em vigor do Brasil, com os devidos apontamentos doutrinários sobre a matéria.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito fundamental à pessoa, o princípio da dignidade humana, constitui o rol dos direitos humanos e por ser o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro se encontra no primeiro artigo, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

¹ Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em relação aos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 citados acima, explica Marcelo Novelino:

Apesar de esses princípios fundamentais não possuírem qualquer tipo de hierarquia normativa em relação às demais normas constitucionais, o elevado grau axiológico de que são dotados e a posição de destaque atribuída pelo Poder Constituinte Originário conferem peso elevado às razões por eles fornecidas, a ser considerado diante de eventual colisão com outros princípios constitucionais. (NOVELINO, 2021, p. 296).

Ainda nas palavras de Marcelo Novelino, a dignidade:

[...] é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. (NOVELINO, 2021, p. 999).

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, nas palavras de *Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco*:

O princípio da dignidade humana é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (MENDES e BRANCO, 2020, p.183).

Também temos em nosso ordenamento jurídico a regulamentação da proteção e direitos básicos de todo ser humano, direitos esses essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 enumera esses direitos, chamados de direitos fundamentais, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade são direitos que devem ser garantidos a todos os brasileiros e residentes no País. (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Pedro Lenza:

O art. 5.º, caput, da CF/88 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2.º). (LENZA, 2018, p. 1090).

Vimos que a Constituição Federal de 1988 traz direitos e garantias fundamentais, nas quais o foco é a garantia da vida digna; porém, dentre os diversos direitos que são violados por meio do tráfico humano, temos a violação e o desrespeito a dignidade da pessoa humana, pois as vítimas desse crime são submetidas a diversas situações desumanas como humilhações, explorações, abusos e vivem sem a mínima condição de subsistência.

LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual é um dos aspectos que compõem a dignidade da pessoa humana. Impossível supor uma existência verdadeiramente digna sem a preservação da dignidade sexual (JORIO, 2021, p.32).

A Lei nº12.015/2009 dispõe sobre os crimes contra a liberdade e dignidade sexual, e trouxe mudanças significativas ao Código Penal Brasileiro, alterando a denominação do “Título VI - Dos Crimes contra os Costumes” para a atual denominação “Título VI - Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. Dentre os diversos crimes previstos na Lei, temos o Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. (BRASIL, 2009).

A liberdade é um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, dando as caras à democracia, ao lado da própria vida, e é certamente, um dos direitos mais desrespeitados, além de ser usado como meio para afetar outros bens jurídicos, como a dignidade sexual, que trata da condição humana nas relações sexuais.

Nesse sentido, o bem jurídico “liberdade” desempenha papel secundário, pois a intenção é ofender outro bem jurídico, o da dignidade sexual de maneira primária, ou seja, a privação da liberdade é o meio utilizado para alcançar outro objetivo.

Nas palavras de Guilherme Nucci:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2014, p.26).

Seguindo esse mesmo sentido, Nucci (2014) trata sobre a liberdade sexual, seja a atividade sexual individual ou a atividade sexual com terceiros, nessa segunda hipótese deve haver concordância do ato sexual, devendo se dar em estrita legalidade, com respeito e liberdade.

A atividade sexual individual e o relacionamento sexual com terceiros devem ser considerados parcela integrante da intimidade e da vida privada, merecendo respeito e liberdade. Por óbvio, a satisfação sexual deve dar-se em âmbito de estrita legalidade, vale dizer, sem afronta a direito alheio ou a interesse socialmente relevante. Assim sendo, não se tolera a relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego de violência ou grave ameaça. (NUCCI, 2014, p.26)

Dentre as incontáveis violações que são cometidas por intermédio do tráfico humano, temos o desrespeito à dignidade sexual e liberdade da vítima, e o combate ao tráfico humano é uma maneira de respeitar esses direitos.

TRÁFICO DE SERES HUMANOS

É fato que o tráfico de seres humanos é uma prática muito antiga, porém, nos últimos anos tem se falado mais e tem se preocupado dar à atenção devida que esse crime necessita, dada a proporção do seu crescimento.

O seu crescimento se dá pelas diversas finalidades desse crime e a sua alta lucratividade, além de não atingir somente homens e mulheres, mas também bebês, crianças e adolescentes.

O tráfico de seres humanos é considerado o terceiro crime mais rentável do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas e segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 50% das vítimas são mulheres e um terço, crianças. Metade dos casos são alvos da exploração sexual e 38% do trabalho escravo, mas há ainda o aliciamento para o crime, casamento forçado, adoção ilegal e remoção de órgãos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021 apud PERES, 2021).

TRÁFICO DE SERES HUMANOS E FATORES DE VULNERABILIDADE

A ONU definiu o tráfico de pessoas pelo protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, adotado em Nova York, em 2000, e incorporado ao direito interno brasileiro em 2004². O artigo 3º, alínea “a” do referido Protocolo define o tráfico de pessoas como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

O termo “vulnerável” remete às pessoas que tendem a serem frágeis, magoadas ou danificadas.³ De acordo com o Dengler e Dadalt (2021):

² Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

³ Dicionário Online de Português. Significado de vulnerável. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vulneravel/>. Acesso em: 28/03/2022.

A vulnerabilidade é a característica de quem ou do que está em situação de fragilidade ou enfraquecimento. Quando falamos de pontos vulneráveis, falamos de locais que, por determinadas características, estão em condições de menor ou maior fragilidade em relação a alguma situação preexistente. (DENGLER; DADALT, 2021, p. 374).

Assim, o Protocolo de Palermo, ao listar sobre a vulnerabilidade, contempla aspectos ligados ao contexto socioeconômico e cultural em que a vítima se encontra, tais como “a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades”, conforme cita em seu artigo 9, item 4:

a) Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. (BRASIL, 2004).

Porém, o Protocolo de Palermo não define expressamente o que deve ser considerado situação de vulnerabilidade, mas nas notas aos trabalhos preparatórios do Protocolo, temos a seguinte definição:

[...] qualquer situação em que a pessoa envolvida não tenha alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao abuso envolvido. (ONU, A/55383, Add.I, parágrafo 63, apud UNODC, 2012, p. 3).

Essa definição afirma a necessidade de uma análise caso a caso, uma vez que utiliza termos subjetivos como “alternativa real e aceitável” e a vulnerabilidade do ser humano é traçada diferentemente por cada pessoa, sendo a questão financeira sua principal causa, mas não se tratando somente dela, visto que existem diversas formas de vulnerabilidades.

Com isso, é evidente que as pessoas se tornam vítimas do crime do tráfico de pessoas devido ao meio em que elas estão inseridas, em sua grande maioria as vítimas vêm de classes sociais economicamente desfavorecidas, de extrema pobreza, além de ser necessário verificar quais medidas estatais estão sendo feitas para a modificação desse cenário, pois o risco para o tráfico não cabe exclusivamente à vítima e sim em toda situação de vulnerabilidade a qual ela se encontra.

MODALIDADES DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Como já explanado, há diversas formas de se praticar o crime de tráfico de pessoas, entre suas finalidades está à remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em situações análogas a de escravo; qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e a exploração sexual.

O tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para venda e/ou transplante ilegal é uma das modalidades mais

assustadoras do tráfico humano. O alvo dos criminosos, em sua grande maioria, são pessoas jovens e com bom estado de saúde e essa extração de órgão pode ser realizado com ou sem o consentimento da vítima.

As vítimas que consentem costumam ser induzidas a fazerem tal remoção, pois vislumbram o valor que será pago visando uma qualidade de vida melhor. Por outro lado, temos também os pacientes desesperados, que estão dispostos a pagar a quantia que for para obterem um órgão que pode mantê-los vivos, sem saberem das consequências que o transplante ilegal os trará e esse desespero influencia para as vítimas se tornarem vulnerável a esse tipo de crime.

Há também o tráfico de pessoas para fins de trabalho, aqui, os aliciadores abordam as vítimas oferecendo emprego em país ou estado diverso do seu; a vítima acaba aceitando por não ter oportunidade de emprego onde mora, sem ao menos saber se o trabalho oferecido enquadra-se em situações análogas às de escravo, surgindo aqui novamente a pobreza como fator decisivo para que as vítimas se tornem vulneráveis ao caírem nessas armadilhas, muitas vezes, sem volta. As vítimas costumam entrar em um país de forma ilegal, ou, então, vítimas que ingressam de forma “legal” com documentos falsos fornecidos por seus exploradores.

A adoção ilegal é outra modalidade de tráfico de pessoas, que é nada menos que raptar um recém-nascido, criança ou até mesmo adolescente para traficá-la no mercado negro com a finalidade de adoção ilegal, vendendo-as como se fossem objetos e afastando-as definitivamente de suas famílias biológicas. Nessa modalidade, as vítimas são direcionadas para vários destinos, como o casamento precoce, a prostituição infantil, a retirada de órgãos e até mesmo o trabalho forçado. Por isso, aqui falamos de um negócio bilionário que envolve quadrilhas de aliciadores, que em alguns casos contam com a participação da própria mãe, tendo esta noção ou não do ato ilícito que está praticando.

Por fim, temos a exploração sexual cuja finalidade é a exploração sexual de outra pessoa, as vítimas costumam ser mulheres e crianças, porém, até mesmo os homens – e em sua maioria vivem em situação precária e de pobreza –, os aliciadores costumam oferecer ótimos salários e boa condição de vida para trabalharem como babás, modelos ou garçonetes, enganando as vítimas e induzindo-as a falsas promessas de emprego em país ou estado diverso do seu, tornando-as, assim, vulneráveis para serem exploradas sexualmente.

O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Caracteriza-se o tráfico de pessoas pelo recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de raptos, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (BRASIL, 2004).

Nos casos de exploração sexual, o crime sucede em três fases, em que a primeira se dá pela conquista das vítimas por meio de diversas ofertas e recursos. A segunda se comporta como a logística do transporte e da admissão dessas vítimas nos países destino, bem como o estágio da falsificação de documentos e, muitas vezes, o aliciamento dos agentes responsáveis pelo controle migratório. A terceira fase representa a chegada da pessoa traficada no ambiente da exploração, geralmente permanecendo em cárcere privado e sem condições de higiene e alimentação, incluindo o consumo de drogas, as chantagens frequentes, intensas repetidas agressões físicas podendo levar até à óbito. (BARRETO, 2018).

Diante de tudo isso, vimos que as vítimas podem ser forçadas a se submeterem a tal exploração, no entanto, os aliciadores também podem convencê-las pela persuasão mostrando vantagens da inserção nas redes sexuais e por experiências, em sua maioria, falsas, de pessoas bem-sucedidas pela prostituição.

Ou seja, vemos aqui novamente o fator da pobreza como causa principal, pois as vítimas se encontram sem saída e desesperadas, o que coopera, cada vez mais, a irem em busca de possíveis condições de vida melhores em outro Estado, vez que as possibilidades de estudo e trabalho se encontram cada vez mais distantes de suas realidades.

Diante desse quadro, fica claro a necessidade de atuação mais ativa por parte do Estado para o combate do tráfico de seres humanos, pois se as causas de facilidade para a concretização desse tipo de crime são as más condições de vida, falta de oportunidades e expectativas por parte das vítimas deveram combater esses índices e, conseqüentemente, irá diminuir as estatísticas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Com o passar do tempo, a legislação precisa evoluir e se adaptar de acordo com os costumes e contexto social atuais. O Código Penal de 1890, em seu “Capítulo III – Lenocínio”, tipificava o delito de tráfico de mulheres em seu artigo 278:

Art. 278. Induzir mulheres quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.

Penas - de prisão cellullar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000. (BRASIL, 1890)

Em 25 de setembro de 1915, esse artigo foi alterado por meio da Lei nº 2.992/1915 que modificou a pena de prisão para 1 a 3 anos e também tipificou em relação ao consentimento, que anteriormente era limitado somente para o menor.

Com o decorrer dos anos, foi criado o Código Penal de 1940, que trazia e seu artigo 231 o “tráfico de mulheres”, porém, criminalizava apenas na modalidade de

exploração sexual e somente às mulheres poderiam configurar o polo passivo desse delito, tratando-se de uma grande falha legislativa, visto que o tráfico de seres humanos possui diversas modalidades e atingem ambos os sexos.

Na Lei nº11.106 de 2005 foi modificada a sua tipificação para “tráfico internacional de pessoas” e incluído o artigo 231-A que tratava do tráfico interno de pessoas. E em 2009, houve outra modificação, da Lei 12.015, na qual o artigo 231 passou a tratar sobre o “tráfico internacional para fim de exploração sexual” e o artigo 231-A passou a tratar do “o tráfico interno para fim de exploração sexual”, com a seguinte redação:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferir-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2016)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferir-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2016)

Em 06 de outubro de 2016 houve um enorme avanço, com a publicação da Lei Federal nº13.344/16, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, alterando o Código de Processo Penal e o Código Penal.

O artigo 1º, parágrafo único da Lei dispõe que o enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas (BRASIL, 2016).

Em seguida, temos o Capítulo I que trata sobre os princípios e diretrizes que serão atendidos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, previstos no artigo 2º e 3º da referida Lei.

O Capítulo II, em seu artigo 4º trata sobre a prevenção do tráfico de pessoas. Em seguida, no Capítulo III, temos o artigo 5º que trata sobre a repressão desse crime e no Capítulo IV, nos artigos 6º e 7º são tratadas sobre a proteção e assistência às vítimas.

Com a nova lei, foram revogados através do artigo 16 os artigos 231 e 231-A ambos do Código Penal citados acima. E para uma maior efetividade em âmbito nacional o artigo 13 da lei que trata o tráfico de pessoas incluiu o artigo 149-A na legislação penal brasileira, que passou a reprimir outras modalidades de exploração em relação ao tráfico de pessoas, e passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016, grifo nosso)

Ao analisarmos a nova redação vemos que o crime de tráfico de pessoas é suscetível à punição não somente em relação à exploração sexual como tratava anteriormente, mas também os que têm como objetivo ludibriar as vítimas com fins de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas com o intuito de remover os órgãos, tecidos ou partes do corpo, de subme-

ter à vítima a trabalho em condições análogas à de escravo ou submeter a qualquer tipo de servidão, e também os que têm como objetivo de adoção ilegal e os meios efetivos para a sua realização são: a grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. (BRASIL, 2016).

O artigo 149-A se encontra no Capítulo “VI – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”, ou seja, aqui o bem jurídico protegido é a liberdade individual da vítima. (BRASIL, 2016).

A pena que era tratada nos artigos anteriores também acompanhou as mudanças, a pena do artigo 231 antes de sua revogação era a de reclusão, de 3 a 8 anos e a do artigo 231-A era de reclusão, de 2 a 6 anos. O novo artigo 149-A passou a ter a pena de 4 a 8 anos e multa. (BRASIL, 2016).

As agravantes também foram modificadas e estão previstas no §1º do artigo 149-A, podendo a pena ser aumentada de um terço até a metade caso o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, se o agente prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (BRASIL, 2016).

E por fim, temos o §2º também do artigo 149-A que trata das causas atenuantes da pena, podendo a pena ser reduzida de um a dois terços se o agente for réu primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016).

PUNIÇÃO DOS PAIS QUE ENTREGAM FILHOS A TERCEIROS

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não existe uma punição para os pais biológicos no ato de entregar o seu filho para terceiro, essa punição só é prevista caso seja feito mediante pagamento na entrega da criança ou adolescente. Vejamos:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante **paga ou recompensa**. (BRASIL, 1990) (grifo nosso).

Como vimos no artigo citado acima, o ECA prevê a punição somente quando a promessa ou entrega ocorrer mediante pagamento ou recompensa, assim estabelecendo que é crime com pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1990).

Já no Código Civil nós temos a seguinte previsão:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...]
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL, 2002).

Ou seja, quando não ocorrer o pagamento previsto no Art. 238 do ECA, há previsão apenas de sanções legais segundo o Código Civil, com a punição da perda do pátrio poder, perdendo os genitores todos os direitos sobre o filho.

Também não está configurado no Código Penal como uma ação ilegal entregar o seu filho para terceiro, ficando os pais sujeitos apenas a sanções na esfera civil e não na esfera penal.

CRIME DE PARTO SUPOSTO

O crime de parto suposto consiste em o sujeito praticar umas das quatro condutas previstas no artigo 242 do Código Penal, a atribuição como próprio de parto alheio, registro de filho alheio como seu, a ocultação de recém-nascido ou substituição. Vejamos:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940). (grifo nosso).

A pena prevista é a de reclusão, de dois a seis anos, porém existe a possibilidade de diminuição da pena para detenção, de um a dois anos, ou até mesmo podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940).

Conforme previsão no parágrafo único o crime será privilegiado se for praticado por motivo de reconhecida nobreza, como por exemplo, pessoa que diante das más condições de vida na qual a criança é submetida, sem a mínima condição de subsistência decide registrar filho alheio como próprio, com a intenção de garantia de vida digna para a criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que a exploração sexual por meio do tráfico humano não é algo recente e sim uma realidade mundial muito antiga vista a sua previsão legislativa desde muito cedo, previsão essa que vem evoluindo dado ao crescimento desse crime. Essa evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro foi o nosso principal objetivo, além do enfrentamento legislativo do Brasil acerca desse crime.

Vimos também que é ferida diretamente a dignidade sexual e liberdade da vítima, pois não são respeitados os domínios sexuais sobre o seu próprio corpo e o direito à liberdade, bem jurídico mais importante da nossa coletividade social. Em decorrência disso, é violado o princípio da dignidade humana, pois é impossível falar sobre dignidade humana se feridas a sua dignidade sexual e liberdade.

O presente trabalho também possibilitou o entendimento sobre o tráfico de pessoas e as suas diversas modalidades, com ênfase a exploração sexual, objeto do trabalho.

Além de chegarmos à conclusão de que uma das principais causas desse delito é a vulnerabilidade social, pois o crime de tráfico de pessoas está relacionado ao meio em que as vítimas estão inseridas, vítimas essas em sua maioria pobres e sem condições básicas de subsistência, submetendo-se a ofertas de trabalho nas quais não sabem o seu real objetivo.

Por fim, percebemos que para a extinção desse crime há um longo caminho a ser percorrido. Existem grandes evoluções legislativas no Brasil, tanto nas medidas de punição como de repressão através da Lei nº13.344/2016. Ainda assim, há muito a ser realizado para a efetividade dessas medidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vinicius Margato de. **Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016: O Marco Regulatório do Tráfico de Pessoas**. Jus Brasil, 2 jul. 2017. Disponível em: <https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BARRETO, Daniel Brandão. **O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudo-juridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estadono-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915**. Modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html#:~:text=%C2%A7%201.%C2%BA%20Excitar%2C%20favorecer,seis%20mezes%20a%20dous%20annos>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

CRUZ, Lígia de Moraes; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **O tráfico humano: estudo sobre a legislação e o desrespeito à dignidade da pessoa.** Jus Brasil, 19 set. 2017. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/497668253/o-traffic-humano-estudo-sobre-a-legislacao-e-o-desrespeito-a-dignidade-da-pessoa>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DENGLER, Eva; DADALT, João Gabriel. **A exploração sexual nas rodovias e o Projeto Mapear.** Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema / organização: Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho ... [et al.] - Brasília : Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021. 802 p. Disponível em https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/traffic_pessoas.pdf. Acesso em: 4 mai 2022.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual.** Jus Brasil, 11 ago. 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES (-). **O Abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros 'meios' no âmbito da definição de tráfico de pessoas.** Viena: [s. n.], 2012. 116 p. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

JORIO Israel Domingos. **Bens jurídicos tutelados: crimes sexuais.** 3. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Juspodivm, 2021. 416 p. ISBN 978-65-5680-462-0.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1680 p. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/5150-Curso-de-Direito-Constitucional-Gil>

mar-Ferreira-Mendes-e-Paulo-Gustavo-Gonet-Branco-2020.pdf. Acesso em: 9 maio 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2021. 992 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 272 p. ISBN 9788530959142.

Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo: Criminosos. **ONU News Perspectiva Global Reportagens Humana**, [S. l.], p. 15-17, 2 fev. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>. Acesso em: 20 maio 2022.

PERES, Sthefani. **Tráfico Humano é o Terceiro Crime Mais Lucrativo do Mundo**. Mirian Gasparin, Paraná, p. 3-4, 29 out. 2021. Disponível em: <https://miriangasparin.com.br/2021/10/trafico-humano-e-o-terceiro-crime-mais-lucrativo-do-mundo/>. Acesso em: 20 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TENÓRIO, José Mateus dos Santos. **O tráfico de pessoas e a situação de vulnerabilidade: um ensaio sobre as condições socioeconômicas e a possibilidade da ampliação de políticas de enfrentamento**. *Âmbito Jurídico*, 1 nov. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/o-trafico-de-pessoas-e-a-situacao-de-vulnerabilidade-um-ensaio-sobre-as-condicoes-socioeconomicas-e-a-possibilidade-da-ampliacao-de-politicas-de-enfrentamento/#_ftn5. Acesso em: 28 mar. 2022.